



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: Inquérito Civil nº 258/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.352.394/0001-04, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 2655 – Cidade Nova –RJ, CEP: 20.210-030, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, consoante o art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90.

Referida legitimidade fica mais patente quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, remunerado mediante tarifa. Claro está delineado o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *“são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *“além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**”* (grifo nosso).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

2 - DOS FATOS

Foi instaurado o Inquérito Civil nº 258/2017 para averiguar fatos relatados por uma consumidora, por meio de reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, datada de 29 de março de 2017, no sentido de que os moradores da Rua Ierê, localizada em Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro, sofrem de abastecimento irregular de água por cerca de 4 (quatro) anos.

A reclamante relata que, por diversas ocasiões, ela e seus vizinhos contataram a CEDAE, que não normalizou o abastecimento. O único período de normalidade foi em novembro de 2016, quando uma equipe da ré compareceu ao local, porém, após alguns meses, o problema se reiterou. Registre-se que os moradores da rua recebem regularmente a conta referente ao serviço não prestado.

Em sua resposta, a ré limitou-se a encaminhar resposta padrão, que já havia fornecido à Agência Reguladora de Energia de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 17 e 21 do IC, informando ter substituído cerca de 234 (duzentos e trinta e quatro) metros de tubulação local e que seria necessária a realização de obra, cuja previsão seria para o final de 2017, para a substituição de 616 (seiscentos e dezesseis) metros.

O Ministério Público, tendo em vista o informado pela ré, expediu, no dia 09 de outubro de 2017, Recomendação, acostada às fls. 23/24 do IC, para que aquela



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

empresa substituiu o trecho necessário em até 90 dias. Todavia, não só a ré ignorou a recomendação, como não a cumpriu, eis que o Grupo de Apoio aos Promotores do *parquet* compareceu ao local, no dia 19 de abril de 2018, e atestou, por meio de entrevista aos moradores, que não ocorreu qualquer obra na rua e o problema de abastecimento de água permanece.

Ademais, na ocasião da entrevista supramencionada, chegou ao conhecimento deste órgão que, quando há água, essa não está apta ao consumo, motivo pelo qual os consumidores são obrigados a comprar galões d'água, fato este que onera por demais a população carente que lá reside.

Diante do exposto, não resta ao Ministério Público outra alternativa senão mover a presente ação coletiva para condenar a ré a prestar o serviço de abastecimento de água adequadamente.

3 - DO DIREITO

3.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos em geral, sendo direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Código do Consumidor que prevê que os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital



Logo, deve-se observar o princípio da continuidade na prestação desses serviços, cabendo serem aplicadas tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto às regras do Direito Administrativo.

2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO:

26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL - COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA CONSUMIDORA, DESDE 1994 - RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A REVISÃO DA TARIFA DESDE 1994 E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS PELAS PARTES - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 PARA A AUTORA.

2007.002.21879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO - JULGAMENTO:

26/09/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AINDA QUE SE ADMITA A SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLENTO DO USUÁRIO (LEI 8.987/95, ART. 60,§3º, II), TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA. **APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À RELAÇÃO DE CONSUMO (CR, 5º XXXII; 170,**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital



V; ADCT, 48; LEI 8.078190, ARTIGOS 2º, 30 E 22). NÃO RESPONDE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELAS DÍVIDAS DO ANTERIOR LOCATÁRIO PARA COM A CEDAE. A CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DA ÁGUA NÃO CARACTERIZA DÍVIDA PROPTER REM, DE SORTE QUE NÃO SE ADMITE O CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO POR QUEM NÃO USUFRUIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, EM CASOS TAIS, FUNCIONA COMO VERDADEIRO MEIO ILEGÍTIMO DE COBRANÇA, OFENDENDO-SE AS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS XXXII, XXXV, LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJ-RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

3.2 - DA ESSENCIALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado¹"

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo beneficiar uma coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível, como

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do
Contribuinte – Capital

manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, § 1º da L. 8.927/95), conforme:

Art. 6º — Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º — Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (grifo nosso).

A adequação é tão mais relevante a se observar quanto se trate, como no caso, de serviço público essencial, talvez, se possível gradação de essencialidade, o mais essencial entre todos, pois se refere ao fornecimento de água, líquido sem o qual a própria vida perece. A lei 7.783/89 define o serviço público essencial, conforme:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
(...) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer a essencialidade da água para a vida do homem, assim se posicionou sobre o tema:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE VALORES DEVIDOS POR FORNECIMENTO DE AGUA - CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO COM TUTELA ANTECIPADA — JULGADA IMPROCEDENTE. ERRO OU ABUSO NO LEVANTAMENTO DO DÉBITO DO AUTOR E RESPECTIVOS JUROS DE MORA, NÃO DEMONSTRADOS. A MULTA DE 10% - HÁ DE REDUZIR-SE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

AO LIMITE DE 2% ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMISTA, POR APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO O DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, AINDA QUE AO CARGO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA DENOMINADA COBRANÇA VEXATÓRIA, NÃO DEMONSTRADOS. DIVIDAS PRETÉRITAS DE CONSUMIDOR QUE VEM PAGANDO AS CONTAS DESDE O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA'— NÃO JUSTIFICAM NOVAS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DEVENDO A PRESTADORA DO SERVIÇO VALER-SE DA COBRANÇA JUDICIAL PARA VÊ-LAS RESOLVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO 70001095231, 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 25/10/2000).(grifos nossos)

Como visto, resta indubitável que a tutela jurídica da água está consolidada no Ordenamento Jurídico como matéria prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Interromper ou suspender a prestação de tal serviço significa, em outras palavras, é colocá-la em risco e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR). Vejamos:

2007.001.27209 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS PAES - JULGAMENTO:

24/08/2007 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **PEDIDO QUE OBJETIVA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO SEM REDE DE DISTRIBUIÇÃO.** 1. SENTENÇA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART.93, IX, DA CR, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. **FORNECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO ESSENCIAL E SUA AUSÊNCIA VIOLA O**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do
Contribuinte – Capital

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3. ENTREMENTES, A CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTE CASO CONCRETO, DEVE SE PAUTAR EM PROCEDIMENTO COM AMPLO CONTRADITÓRIO, COM OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO. 4. NÃO SE OLVIDE, NÃO OBSTANTE A CIDADE EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR INTEGRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, DAS DIFICULDADES QUE O ESTADO TEM EM GARANTIR OS DIREITOS BÁSICOS DE TODOS OS BRASILEIROS, SEJA PELA FALTA DE RECURSOS, SEJA PELA FALTA DE PLANEJAMENTO URBANO. 5. IN CASU, CONSIDERANDO QUE O LOCAL DA INSTALAÇÃO NÃO CONSTA DOS REGISTROS DA DEMANDA, ELHOR QUE SE OPORTUNIZE A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. 6. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEDAE PARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA E ACOLHER, EM PARTE, O ITEM 2 DA PRETENSÃO RECURSAL, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, A FIM DE VERIFICAR A VIABILIDADE E O TEMPO ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (grifos nossos).

Diante do precedente transcrito acima, conclui-se que a continuidade da prestação de referido serviço público objetiva viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais. É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos causados, por responsabilidade objetiva da prestadora de serviço com fundamento na Teoria do Risco, que determina que o fornecedor responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

A jurisprudência acentuou a necessidade de observância ao princípio da continuidade na prestação de serviço público em geral, conforme os acórdãos a seguir transcritos:

"FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO NEGOU-SE A PARCELAR O DÉBITO DO USUÁRIO E CORTOU-LHE O FORNECIMENTO DE ÁGUA, COMETENDO ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL. ELA É OBRIGADA A FORNECER ÁGUA À POPULAÇÃO DE MANEIRA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, NÃO EXPONDO O CONSUMIDOR AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. RECURSO IMPROVIDO" (REsp 201112/SC, Min. Garcia Vieira, j. 20.04.1999). (grifos nossos)

2007.002.29352 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - JULGAMENTO: 18/10/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL QUE, **ALÉM DE CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**, NÃO PASSA DE AUTO-TUTELA OU EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, POIS SE TRATA DE O PRÓPRIO CREDOR SE ARVORAR EM JUIZ DE SEUS PRÓPRIOS ATOS E DIREITOS. DEVE SER CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA QUE SEJA MANTIDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifos nossos)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

Em suma, o serviço público essencial de abastecimento de água deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção, tendo em vista a especial importância de que se reveste para a vida humana.

3.3 - DA PRESTACÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE

Como se verifica da leitura direta da reclamação, a violação ao princípio da adequação do serviço público não atinge, tão somente, a residência da consumidora, ora reclamante, que sofre com o desabastecimento de água, e sim todo o logradouro onde a mesma se situa, qual seja, a Rua Ierê, em Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro.

Portanto, ao se omitir em relação à recomendação realizada pelo *parquet*, bem como por não ter realizado a obra necessária para o abastecimento regular da rua supramencionada no prazo correto, qual seja, ao menos, no final do ano de 2017, a conduta da ré ofende o direito básico do usuário à continuidade da prestação do serviço. Assim sendo, a ré, única responsável pelo fornecimento de água canalizada no Município do Rio de Janeiro, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e envidar esforços para evitar imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

Aliás, releva destacar que, ainda que a ré não venha prestando o serviço adequadamente, o consumidor tem honrado pontualmente com a contraprestação pelo recebimento do serviço. De todo modo, reserva-se a CEDAE o direito de não investir em produtividade, prestando o serviço sem observar os requisitos técnicos devidos, quando lhe caberia aparelhar-se devidamente para possibilitar a prestação do serviço.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

contrapartida não recebe o serviço adequado, porque a companhia não investe no seu aperfeiçoamento.

Salienta-se, finalmente, que o referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré, recusar-se à sua prestação.

4 - DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor á proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, a alegação de que o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo está, no caso, em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, sendo-o de forma inadequada e descontínua ao arrepio dos ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.927/05.

O *periculum in mora* se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores, que se estendem desde a dificuldade do asseio pessoal até a alimentação, representando, inclusive, risco à saúde desses, eis que, conforme o relato de fl. 30, a água, por diversas ocasiões, possui coloração amarelada, de forma que, caso necessário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar o dano causado ao consumidor.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

5 - DOS PEDIDOS:

5.1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto, requer o Ministério Público, LIMINARMENTE, seja a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) obrigada a corrigir a prestação do serviço de abastecimento de água canalizada na Rua Ierê, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro, quer procedendo, em 5 (cinco) dias úteis, a reparos emergenciais para evitar a sua interrupção, quer arcando, quando necessário para evitá-la, com o custo de carros pipa ou, ao menos, galões de água, até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

5.2. DA TUTELA DEFINITIVA

Pelo exposto, requer ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) A citação dá ré para responder a presente ação civil pública, na forma da lei;
- b) A expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;
- c) Seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, condenando a ré à obrigação de fazer, consistente a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à Rua Ierê, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço seja prestado adequadamente, tornando definitiva a tutela antecipada;
- d) Seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital

consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço de abastecimento de água potável;

- e) Seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97;
- f) Seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de **R\$100.000,00** (cem mil reais) cada um, corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Por fim, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça